



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.721841/2012-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.769 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente HELIO ROCHA DE LIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa da despesa que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, considerando os pagamentos não comprovados em mera liberalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.769 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.721841/2012-67

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 61/69):

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls. 40/47), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009, tendo sido alterado o resultado nela apurado de imposto a restituir de R\$ 306,42 para saldo de imposto a pagar de R\$ 8.016,85. O imposto suplementar apurado, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 31/01/2012, perfaz um crédito tributário total de R\$ 15.531,03.

Conforme descrição dos fatos (fls. 41/45), a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações:

- Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 27.989,44.

Alimentando/Responsável Informado	Cod.	Valor	Justificativa para a Glosa
Matheus R Lira	30	6.335,32	O contribuinte não apresentou comprovantes dos pagamentos informados a título de Pensão Alimentícia.
Elvis Elias S Lira	30	7.218,04	
Eliane Tainara S Lira	30	7.218,04	
Rafael Olimpio S Lira		7.218,04	
Total		27.989,44	

- Dedução Indevida de Dependentes, no valor de R\$ 5.191,20.

Dependente Informado	Nasc.	Idade	Código	Valor Informado	Valor Glosado	Justificativa para a Glosa
Maria Jovita Rocha	05/07/1955	54	51	1.730,40	1.730,40	Não apresentou Cert.de Nascimento
Thierry B Lira de Macedo	11/01/2009	1	24	1.730,40	1.730,40	Não apresentou Cert.de Nascimento
Maria Tereza Rocha	24/03/1929	80	31	1.730,40	1.730,40	Não apresentou Cert.de Nascimento
Elisangela Cardoso da Silva	07/02/1977	32	11	1.730,40	0,00	
Ales Bauer Braga Lira	05/09/1986	23	22	1.730,40	0,00	
Matheus R Lira	08/08/1994	15	21	1.730,40	0,00	
Elvis Elias Lira	07/10/1997	12	21	1.730,40	0,00	
Eliane Tainara S Lira	02/03/2002	7	21	1.730,40	0,00	
Rafael Olimpio S Lira	08/03/2003	6	21	1.730,40	0,00	
Total				15.573,60	5.191,20	

- Dedução Indevida de Despesas de Instrução, no valor de R\$ 2.708,94.

Instituição de Ensino Informada	Beneficiário da Despesa Informado	Valor Declarado	Limite Indiv. Glosado	Justificativa para a Glosa
Universidade Catolica de Brasilia	Titular	6.516,00	2.708,94	Não apresentou comprovação

- Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 5.996,30.

Profissional/ Pl.de Saúde Informado	Cod.	Valor Glosado	Justificativa para a Glosa
D Iluska	20	294,3	Intimado, o Contribuinte não apresentou comprovação das despesas informadas.
D Rosário Ltda.	20	397	
Diagnosticos da America	20	920,00	
Vilas Boas	20	1.650,00	
Tecnogene	20	1.340,00	
Santa Marta	20	595,00	
D Iluska Ltda	20	380,00	
D DF Ltda ME		420,00	
Total		5.996,30	

Cientificado da Autuação em 22/02/2012 (fls.55), o contribuinte apresentou impugnação em 09/03/2012 (fls.2), insurgindo-se contra a integralidade do Lançamento. Diz, inicialmente, quanto à glosa de dependentes, que arca com os custos de Maria Jovita Rocha, pessoa maior, sem renda. Informa que Thierry Braga Lira é seu neto, a quem também mantém. Informa que quatro dos dependentes informados recebem pensão alimentícia, tendo sido o valor correspondente glosado indevidamente, uma vez que há respaldo em Decisão Judicial para o desconto da despesa. **Quanto às despesas médicas, diz que os comprovantes foram extraviados e quanto às despesas de instrução, informa dispor de documentos para respaldá-las.** Por fim, reclama haver descompasso entre o rendimento que recebe e o valor do crédito tributário cobrado.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DUPLA DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA E DEPENDENTES. INADMISSIBILIDADE.

A regra geral é que, uma vez admitida a dedução com pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, há que se excluir a dedução com dependente relativa ao mesmo beneficiário. Excepcionalmente admite-se a dupla dedução de dependente e pensão alimentícia no ano que iniciar o pagamento de pensão e nas condições estabelecidas na legislação.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

A dedução de dependentes é permitida quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

DEDUÇÕES. DESPESA DE INSTRUÇÃO.

São dedutíveis apenas os pagamentos comprovados a estabelecimentos de ensino realizados em benefício próprio e de dependente arrolado na DAA.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Somente é passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea, que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei, restrita aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes aceitos na DAA.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Não deve prosperar a parte da impugnação não instruída com elementos de prova hábeis a promover o convencimento do julgador.

Cientificado da decisão, em 23/02/2016 (fls. 78), o contribuinte, em 26/02/2016, interpôs recurso voluntário manuscrito parcial (fls. 78), insurgindo-se contra a glosa remanescente da pensão declarada, trazendo novamente aos autos as decisões judiciais que homologaram as pensões alimentícias aos filhos/alimentandos, Matheus Ribeiro Lira, Elvis Elias Santos Lira, Eliane Taynara Santos Lira e Rafael Olímpio Santos Lira, erroneamente declarados como dependentes, cujos comprovantes dos pagamentos já se encontram anexados aos autos.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 79/85.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa em litígio sobre a despesa com pensão alimentícia declarada:

O litígio recai sobre a glosa da despesa com pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 9.894,43, por falta de comprovação do efetivo pagamento, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa remanescente declarada.

Inicialmente, da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo contribuinte o cumprimento em sua integralidade dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, **para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade dos pagamentos declarados e a verossimilhança dos dados informados.**

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação das despesas e dos dispêndios, quando exigidos e não apresentados, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa em litígio contidos na decisão recorrida (fls. 64/66):

Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia

O interessado informou em sua declaração pagamentos no valor de R\$ 27.989,44, sob o código 30 (pensão alimentícia judicial), em favor de quatro beneficiários.

De acordo com a impugnação e documentos juntados aos autos, **a pensão teria sido paga em benefício dos filhos Matheus, Elvis, Eliane e Rafael Lira, também arrolados como dependentes na DAA.**

A legislação do imposto de renda permite a dedução, na declaração de rendimentos, da pensão alimentícia judicial dos alimentandos, desde que tal obrigação se dê em virtude de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou por escritura pública, obedecidos os limites previstos na legislação tributária, como se observa dos arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos seguintes termos: (...)

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito são requisitos para a dedutibilidade: a) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; b) que sejam fixados em decorrência das normas do Direito de Família; e c) que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

O Contribuinte junta às fls. 7/11, cópias dos acordos firmados judicialmente em 27/08/2006 e 27/08/2007, através dos quais ficou estabelecido o pagamento da pensão alimentícia para cada um dos quatro filhos no valor correspondente à 10% de todas as verbas que compõem a remuneração do contribuinte. A autoridade fiscal **efetou a glosa ao fundamento de que o contribuinte não comprovou os pagamentos informados.**

Em sua impugnação, o Recorrente traz aos autos o **Comprovante de Rendimentos de fls. 25, evidenciando o desconto do valor total de R\$ 18.004,01 a título de Pensão Alimentícia em favor das mães e responsáveis pelos menores alimentandos, Zenaide Ribeiro Sobrinho e Carina Santos do Prado.**

Assim, impõe-se **afastar parcialmente a infração, para restabelecer a despesa no valor de R\$ 18.004,01, dos R\$ 27.989,44 informados.**

Observo, contudo, que há uma coincidência entre os dependentes declarados (Matheus, Elvis, Eliane e Rafael) e os beneficiários de pensão alimentícia, uma vez que a pensão recebida por Zenaide Ribeiro Sobrinho tem como destinatário Matheus Lima e a recebida por Carina Santos Prado tem como beneficiários Eliane, Elvis e Rafael Lira.

Ao se aproveitar da dedução de pensão alimentícia **não mais caberá a dedução a título de dependente**, sendo este o teor da norma inserida no § 1º do art. 78 do Decreto 3000/99: (...)

Nesse mesmo sentido, o disposto no parágrafo único, do art. 49, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF nº 15/2001

Art. 49. Podem ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de

decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Parágrafo único. É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

Confirma-se que a regra geral **é a impossibilidade da dedução cumulativa de pensão alimentícia e de dependente quando se referirem às mesmas pessoas, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano calendário, o que não ocorreu no caso sob análise.**

Assim, **afasta-se parcialmente a glosa de Pensão Alimentícia ao mesmo tempo em que se reduz os valores relativos aos dependentes Matheus, Elvis, Eliane e Rafael, já que foi restabelecido o valor de R\$ 18.004,01 relativo às pensões alimentícias a eles comprovadamente pagas.** Importa observar que a soma dos valores de pensões alimentícias é mais favorável ao contribuinte do que a dedução de R\$ 1.730,40 por dependente (no total de R\$ 6.922,00). Desta forma, aplica-se a norma acima citada, que veda a acumulação da dedução de pensão alimentícia com a de dependentes, relativas aos mesmos beneficiários.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 61/69) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls.40/47), não há como prosperar a pretensão recursal.

Cabe registrar, e corroborando o acerto da decisão recorrida, que a dedução de pensão alimentícia judicial somente será cabível quando restar comprovado que o pagamento declarado ocorreu em conformidade com os termos da decisão judicial homologada. Noutras palavras, para ter direito à dedução o contribuinte **deverá comprovar o efetivo pagamento bem como apresentar a decisão judicial que homologou o pedido formulado.**

Neste ponto, tem-se que as peça processuais e decisões judiciais que instruem a peça recursal (fls. 79/85) por si só, não se mostram suficientes para motivar o pedido, uma vez que, embora indicando os percentuais ajustados acerca do pensionamento aos filhos menores, Matheus, Elvis Elias, Eliane Taynara e Rafael Olímpio, em contrapartida não foram trazidos aos autos **os comprovantes de depósitos e/ou recibos de pagamento da verba alimentar remanescente paga às genitoras dos alimentandos, Zenaide Ribeiro Sobrinho e Carina Santos do Prado, respectivamente** – aliado ao fato de que em relação as demais despesas glosadas (de penderes, instrução e médicas) não foram carreados aos autos o devido suporte comprobatório pertinente a justificar a correção das deduções realizadas, conforme, aliás, exigido pela fiscalização e apurado na decisão recorrida – constituindo, por conseguinte, os pagamentos realizados e não comprovados, em mera liberalidade.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores pleiteados – diga-se de passagem, à míngua de comprovação por documentação hábil e consistente do efetivo pagamento realizado em relação ao excedente declarado – correta é manutenção parcial do lançamento, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente a glosa operada e o crédito tributário em litígio.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto